



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0800245-38.2019.8.23.0020

Embargante: Meiry Gigliane Dantas de Assis

Embargado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Meiry Gigliane Dantas de Assis, contra acórdão deste Colegiado, que negou provimento ao seu recurso de apelo.

Em suas razões recursais, aduz a embargante que o julgado teria incorrido em vício de omissão e contradição, sustentando que o *decisum* teria olvidado das provas coligidas ao feito, suficientes a demonstrar a efetiva prestação do serviço público e, portanto, ausência da prática do ato ímprobo previsto no art. 9º, XI, da Lei n.º 8.429/1992, realidade que justificaria o provimento dos aclaratórios.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento virtual (*art. 110 do RITJRR*).

Boa Vista, 15 de outubro de 2024.

Desembargador Cristóvão Suter

Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0800245-38.2019.8.23.0020

Embargante: Meiry Gigliane Dantas de Assis

Embargado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO

Razões não acompanham a embargante.

Em tese de embargos de declaração, a jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais Superiores converge pela imprescindibilidade de demonstração dos pressupostos recursais previstos no art. 1.022 do CPC, vinculados às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, revelando-se como inadmissível a mera discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ, REsp 1766100/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin - p.: 21/11/2018).

No caso alçado a debate, a análise da insurgência recursal revela tão somente referida discordância, com nítido propósito infringente, olvidando a embargante da indicação de reais vícios do *decisum*, circunstância que torna impossível o sucesso do reclame, inclusive para fins de prequestionamento:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA DE ACORDO COM SUA TESE. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.” (TJRR, AgInst 9003271-76.2022.8.23.0000, Segunda Turma Cível, Rel. Juiz Conv. Luiz Fernando Mallet - p.: 24/7/2023)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. TEMA 1.179 DO STJ. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. COBRANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade contradição, omissão ou erro material

no julgado. 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pelo embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com a adoção de tese jurídica contrária aos seus interesses de que os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não podem instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no REsp n. 2.015.612/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria - p.: 19/12/2023)

Posto isto, voto pela rejeição dos declaratórios.

É como voto.

Boa Vista, 4 de novembro de 2024.

Desembargador Cristóvão Suter



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0800245-38.2019.8.23.0020

Embargante: Meiry Gigliane Dantas de Assis

Embargado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Tânia Vasconcelos e Erick Linhares, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 7 de novembro de 2024.

Desembargador Cristóvão Suter